

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 23/08/2021 A 27/08/2021

n. 577

Primeira Turma

Acumulação de aposentadorias. Teto constitucional. Incidência isolada sobre cada benefício. Temas 377 e 384 da Repercussão Geral.

Nas aposentadorias decorrentes dos cargos acumulados licitamente deve haver o respeito ao teto com relação a cada fonte de renda, de forma individualizada, em sintonia com o chamado abate-teto, objeto dos RE's 602043/MT e 612975/MT, julgados sob o regime de repercussão geral. Precedentes. Unânime. ([Ap 1031220-52.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 25/08/2021](#).)

Morte da parte no curso da ação. Suspensão do processo para a habilitação dos herdeiros. Prescrição da pretensão executória inexistente. Precedentes.

A morte da parte no curso da ação enseja a suspensão do processo até que seja realizada a habilitação dos herdeiros, não se cogitando da fluência do prazo prescricional no respectivo interregno. Inexiste prescrição intercorrente para habilitação dos sucessores na ação em decorrência da morte do autor originário, por ausência de previsão legal quanto ao prazo para a realização do ato. Precedente do STJ. Unânime. ([AI 0045910-31.2013.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 25/08/2021](#).)

Terceira Turma

Contrabando de medicamentos anabolizantes. Pequena quantidade. Usoproprio. Não demonstrada a comercialização. Aplicação do princípio da insignificância. Excepcionalidade. Atipicidade material da conduta.

Em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o reconhecimento da infração bagatela nos casos em que são apreendidos medicamentos em quantidade irrisória e destinada ao consumo próprio. Embora não admita a aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando, essa Corte Superior vem admitindo a sua incidência em casos em que a quantidade de medicamentos para consumo próprio seja reduzida. Isso ocorre tendo em vista a falta ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal incriminadora, sob o ponto de vista da tipicidade material. Precedentes do STJ. Unânime. ([Ap 0000816-65.2016.4.01.4200, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 24/08/2021](#).)

Quarta Turma

Corrupção ativa. Flagrante preparado. Direito a ficar em silêncio. Demonstração da materialidade, da autoria e do elemento subjetivo do tipo.

Não há flagrante preparado na conduta do policial que apenas aguarda a chegada do veículo no posto de rodoviária federal, quando anteriormente, sem que tenha havido provocação ou indução, um dos agentes já lhe tenha oferecido a vantagem indevida, consumando-se o crime de corrupção ativa, de natureza formal. Unânime. ([Ap 0005999-88.2009.4.01.3900, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia \(convocado\), em 24/08/2021](#).)

Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Inércia do investigado em responder manifestação do MPF ao ANPP. Pedido de reexame do oferecimento do ANPP pela defesa. Remessa dos autos à instância superior do Ministério Público Federal.

A natureza jurídica do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido no ordenamento jurídico pela Lei 13.964/2019, é de negócio jurídico entre o acusado e o Ministério Público, sujeito à homologação judicial, não existindo direito subjetivo do acusado ao acordo, senão uma iniciativa exclusiva do MP a quem cabe, em decisão fundamentada, realizar o acordo na forma da referida lei. Conquanto o ANPP possa ser formalizado pelo MPF, pelo acusado e seu defensor na fase pré-processual, justamente para se evitar a fase processual com o oferecimento da denúncia, a jurisprudência evoluiu no sentido de que a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, na primeira oportunidade de falar nos autos, não sendo legítimo, em regra, ao Poder Judiciário, exercer o controle da recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa dos autos da ação penal ao órgão superior do Ministério Público, a quem cabe decidir definitivamente sobre o cabimento ou não do ANPP em relação ao caso concreto. Unânime. (HC 1023846-29.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em 24/08/2021.)

Quinta Turma

Usucapião. Bem público. Imóvel pertencente à Rede Ferroviária Federal S/A. RFFSA. Impossibilidade.

Este Tribunal, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que as estradas de ferro e as áreas a elas adjacentes, incorporadas ao patrimônio da RFFSA quando da sua constituição, e posteriormente reincorporadas aos bens da União, são imóveis insuscetíveis de usucapião, sendo, também, inalienáveis e impenhoráveis. Precedentes. Unânime. (Ap 0011021-68.2011.4.01.3800 – PJe, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 25/08/2021.)

Embargos de terceiro. Cédula de crédito industrial. Intervenientes hipotecários. Responsabilidade limitada à garantia prestada. Coexecutados já falecidos. Penhora de imóveis alienados por intermédio de procuração sem efeito. Fraude à execução. Má-fé dos adquirentes não comprovada.

Nos termos do art. 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, resultando somente da lei ou da vontade das partes. Sendo assim, se os intervenientes hipotecários em cédula de crédito industrial não figuram no título de crédito como codevedores ou devedores solidários, tampouco são os responsáveis legais pela empresa emitente, e devem responder pela dívida nos limites da garantia prestada. Na hipótese, não foram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento de fraude à execução, nos termos em que decididos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 956.943/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo em vista que a má-fé dos adquirentes, ora embargantes, não restou demonstrada, tampouco constava, na matrícula dos imóveis, a averbação das penhoras deferidas no bojo de ação monitória, conforme exigido pela Súmula 375 do STJ. Precedentes. Unânime. (Ap 0013444-77.2015.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 25/08/2021.)

Propriedade intelectual. Registro de marca e nome de estabelecimento. Colidência. Critérios de anterioridade, territorialidade, especificidade. Violação de marca. Não ocorrência.

A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aferição de eventual colidência entre nome empresarial e marca e incidência da proibição legal contida no art. 124, V, da Lei 9.279/96, não se pode restringir-se à análise do critério de anterioridade, mas deve também se levar em consideração os princípios da especialidade e da territorialidade (REsp 1673450/RJ). Para que a reprodução ou imitação de nome empresarial de terceiro constitua óbice a registro de marca, à luz do princípio da territorialidade, faz-se necessário que a proteção ao nome empresarial não goze de tutela restrita a um Estado, mas detenha a exclusividade sobre o uso em todo o território nacional (REsp 1184867/SC). Unânime. (ApReeNec 0003375-49.2016.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 25/08/2021.)

Ensino superior. Pessoa com deficiência. Matrícula. Recusa. Ausência de prévio envio pela internet de formulário caracterizador da deficiência. Condição demonstrada por outro documento idôneo. Direito à educação. Entrave burocrático. Barreira limitadora à plena participação social. Art. 3º, IV, da Lei 13.146/2015. Danos morais. Ocorrência.

O art. 1º da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, são considerados barreiras, conforme o art. 3º da referida lei. Unânime. (Ap 1002767-41.2020.4.01.4005 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 25/08/2021.)

Sexta Turma

Processo seletivo público. Serviço militar voluntário. Avaliação curricular. Indeferimento de inscrição. Apresentação incompleta de documentos. Redação ambígua de cláusula editalícia. Interpretação mais favorável ao candidato.

Constatada a ambiguidade no comando do edital do concurso, em razão de possuir duas interpretações possíveis, a presunção deverá recair contra a Administração Pública, prevalecendo a interpretação mais favorável ao candidato. Precedentes. Unânime. (ReeNec 1000362-92.2021.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 23/08/2021.)

Sétima Turma

Contribuição previdenciária e contribuições de terceiros. Sesi, Sebrae, Sesc, Senai, salário educação. Prescrição (RE 566.621/RS). Não incidência sobre valores pagos a plano de saúde.

Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de plano de saúde disponibilizado aos empregados porque, embora expresso em valor pecuniário, não retribui trabalho efetivo, não integrando dessa forma a remuneração do trabalhador. Além disso, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 prevê que o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, não integra o salário de contribuição. Em relação a contribuição de terceiros, prevalece a tese firmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/FNDE, tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico, tendo como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos. Essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se esse último tributo não incide sobre verbas indenizatórias, igual tratamento jurídico deve ser atribuído às contribuições de terceiros. Precedente do STF e do TRF1ª Região. Unânime. (Ap 1005745-15.2020.4.01.3803 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 24/08/2021.)

Oitava Turma

Ação de conhecimento. Crédito presumido de ICMS. Incentivos fiscais. Exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Possibilidade. Compensação do indébito.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação acerca da inviabilidade da inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. Nos termos do art. 4º da Lei 11.945/2009, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 1003703-36.2018.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 23/08/2021.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br